



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 316 / 2007
Sessão: 91ª Sessão Ordinária de 21 de maio de 2007
Processo Nº.: 1/0460/2006
Auto de Infração Nº.: 1/200600615
Recorrente: B.H.S. Nord Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através de Levantamento Financeiro/fiscal/contábil. O contribuinte praticou lançamentos na escrita contábil, sem comprovação de documentos que lastreiem os registros. Autuação **PROCEDENTE.** Artigos infringidos: 127, I; 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal de mercadorias pela empresa acima qualificada, no exercício de 2003, constatada mediante levantamento financeiro/fiscal/contábil. O contribuinte fez lançamentos na escrita contábil sem a devida comprovação de documentos.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco esclarece que houve ingressos fictícios de caixa, oriundos de conta bancária, que não dispunha de saldo suficiente, como suprimentos de caixa realizados por sócios, empresas coligadas, sob a forma de empréstimos, todos sem o respaldo dos respectivos documentos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

A empresa apresenta instrumento impugnatório, alegando que todos os seus lançamentos estão amparados por documentos contábeis; que os recursos contabilizados no caixa advindos do sistema bancário não constituem fato gerador do ICMS; que não foram examinados os extratos bancários dos sócios; tenta explicar o ingresso de recursos com base no livro Razão Analítico; cita resoluções do CONAT e, por fim, pede a improcedência do feito fiscal.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação, não acrescentando quaisquer fatos ou provas novos que pudessem ilidir a acusação fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, no exercício de 2003, promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, com base no Levantamento financeiro/fiscal/contábil. O contribuinte fez lançamentos na escrita contábil sem a devida comprovação de documentos.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância.

Em sua fundamentação, o julgador singular constata, através da análise dos autos, que não houve comprovação da origem e legalidade dos lançamentos contábeis e esclarece que as receitas contabilizadas sem o amparo da documentação respectiva comprova o ingresso de numerário através de vendas não contabilizadas, evidenciando a omissão de vendas de mercadorias.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário alegando presunção, mas não acrescentou quaisquer fatos ou provas que pudessem ilidir a acusação fiscal.



Analisando os documentos acostados aos autos concordamos com a decisão monocrática.

Considerando que houve a realização de pagamentos além das disponibilidades financeiras da empresa, não tendo sido apresentados documentos que afastassem a acusação, caracterizada está a infração à legislação do ICMS.

A técnica de levantamento utilizado pelo agente do Fisco está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827, § 8º, inciso VI do Dec.24.569/97.

Os documentos apresentados pelo contribuinte não fazem contraprovas à imputação fiscal.

Assim, através da apreciação dos documentos anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório anexo.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.174 do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 535.742,48
ICMS (17%).....	R\$ 91.076,22
MULTA (30%).....	<u>R\$ 160.722,74</u>
TOTAL.....	R\$ 251.798,96

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente B.H.S. NORD LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta procuradoria Geral do estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

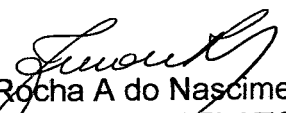
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de JULHO 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Carlamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO